

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE
FAZENDAS PÚBLICAS DA COMARCA DE CAMETÁ/PA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio desta Promotoria de Justiça de Cametá, com fulcro nos artigos 127, caput, e 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal de 1988, no artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei n.º 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), no artigo 52, incisos I e VI, alínea a, da Lei Complementar n.º 057/2006 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará), nos artigos 1º, inciso IV, e 5º, inciso I, da Lei n.º 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) e demais disposições pertinentes, vem, com base nas peças de informação em anexo, cujo teor passa a fazer parte integrante desta petição, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RITO ORDINÁRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

em face do **ESTADO DO PARÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pelo Procurador Geral do Estado do Pará, com endereço na Rua dos Tamoios, n.º. 1671, Bairro Batista Campos, Belém/PA, CEP 66.033-172; **SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - SUSIPE**, pessoa jurídica de

direito público, nesse ato representado por seu Procurador Autárquico, com endereço na Rua dos Tamoios, nº 1592 – Batista Campos– CEP: 66033-172 Belém/Pará, nos exatos termos do art. 75, inciso II, do Código de Processo Civil, pelos fatos e fundamentos que se seguem.

I - DOS FATOS

Consoante comprovam as peças de informação em anexo, a Cadeia Pública de Cametá/PA vem sujeitando os detentos a condições degradantes, mormente por estar em precário estado de conservação.

A situação detectada no referido estabelecimento vem sendo objeto de atenção por parte do Ministério Público, já tendo sido informada ao Senhor Secretário da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa social – SEGUP e Superintendente da SUSIPE, sem que tenha havido solução extrajudicial para o problema.

Face à necessidade de providências urgentes em relação à Cadeia Pública do Município, o Ministério Público instaurou a notícia de fato nº 001867-042/2019 para apurar as irregularidades existentes.

O órgão ministerial oficiou ao Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, solicitando inspeção no CRRCam, ocorre que até a presente data não foi encaminhado pelo referido órgão qualquer Laudo Pericial, razão pela qual é requerido nesta peça exordial que após a conclusão da perícia em referência, seja juntado aos autos laudo conclusivo do CPC Renato Chaves.

Entretanto, conforme levantamento elaborado no bojo dos relatórios de visitas concluídos pelo Ministério Público, OAB, Bombeiros e VISA, a situação é caótica, sendo extremamente comum as reclamações por parte dos detentos no que diz respeito à violação de seus direitos humanos.

Os problemas detectados dizem respeito, basicamente, à superlotação, falta de assistência judiciária, ausência de banho de sol em duração e frequência razoável, ausência de atendimento médico e odontológico adequado, precárias condições de salubridade, iluminação, falta de higiene e aeração do ambiente, falta de cela adequada a comunidade LGBT.

Conforme consta de ata de visita à Cadeia Pública subscrita por esta Promotora de Justiça ainda em julho de 2019 (integrante dos autos do expediente em apenso), o imóvel Estadual afetado ao funcionamento da unidade de acautelamento encontra-se administrado diretamente pelo Diretor Anazildo Moraes Lopes, nomeado em cargo de comissão, ocasião em que foi ressaltado, que há necessidade da construção de novo Espaço, pois o atual presídio, funciona na antiga Delegacia de polícia, não suportando a quantidade de presos e tampouco oferece condições de salubridade e segurança aos detentos e a população vizinha, além de ser localizado em área urbana, não possui estrutura adequada para o funcionamento de uma cadeia pública, tendo sido constatado, inclusive, a ausência de extintores de incêndio necessários a segurança do prédio.

Segundo se notícia, a Administração Pública, por questões de segurança, estabeleceu restrições à frequência e ao horário de visitação dos familiares, que ocorre somente aos sábados e domingos, de 08h00 às 15h00, acarretando constrangimento e transtorno.

Quanto às visitas dos familiares, são constantes as reclamações referentes à demora nas revistas, uma vez que o raio-x está quebrado, sendo feita a revista de forma manual, situação que tem prejudicado a fruição do período de visita.

A falta de raio-x também ameaça a segurança no presídio, uma

vez que a simples revista manual, não é capaz de detectar a entrada de drogas, armas e celulares, pois é fato público e notório, que familiares tem entrado com tais objetos de forma bem esdrúxula, inclusive em suas partes íntimas.

Igualmente, o “banho de sol” se realiza uma vez por dia, com três horas de duração, de segunda a sexta, criando-se risco, uma vez que não existem agentes penitenciários suficientes para resguardar a segurança dos presos e dos demais funcionários.

Outro ponto que deve ser ressaltado diz respeito à necessidade de deslocamento de razoável número de policiais militares (aproximadamente de dez a quinze servidores) e também da nomeação de mais agentes penitenciários para a segurança, fiscalização e revista dos presos e visitantes, pois atualmente não existe policial militar a disposição do presídio, embora haja três plantões, e apenas 7 (sete) agentes penitenciários por plantão, para a custódia de 107 (cento e sete) presos, havendo desfalque drástico ao contingente destinado ao patrulhamento ostensivo do estabelecimento.

Não se pode olvidar, nessa esteira de raciocínio, a problemática concernente ao transporte de presos para consultas médicas e odontológicas, exames de insanidade mental e outras diligências, a cargo dos agentes penitenciários, fator que tem corroborado para o decréscimo do contingente de milicianos para o correito desempenho de suas funções constitucionais na unidade prisional.

São também frequentes as reclamações dos penitentes com relação a falta de acesso adequado e condigno ao sistema único de saúde, havendo omissão por parte dos agentes públicos em assegurar esse direito social fundamental. A somar-se a isso, conforme relatório enviado pelo presidente da OAB na Comarca (expediente em apenso), não se verificou nenhum

programa social de prevenção da saúde bucal e odontológica dos presos, os quais têm reclamado constantemente da falta de acesso a um profissional da área. Além dos seguintes fatores descritos na íntegra:

- **não existência de estabelecimento agrícola ou similar para o regime semiaberto**, apesar da existência de internos em regime semiaberto, realizando atividades laborais no presídio ou em instituição externa, retornando apenas para pernoitarem;
- **superlotação**, conforme relatório de relação nominal dos presos por bloco carcerário;
- **ausência de divisões na casa penal entre presos provisórios e condenados**;
- **ausência de muros altos de isolamento, contendo uma guarita erguida de madeira e em estado precário de funcionamento, nos fundos da penitenciária**.
- **assistência à saúde e social é precária em razão de não contar com médico, dentista, psicológico, enfermeiro e demais profissionais da saúde**.
- **apenas sete servidores por plantão (três equipes). Trabalham 24h por 48h**.
- **inexistência de policiais militares dentro do CRRCam**.
- **insuficiência de material de higiene e limpeza** para atender a demanda da penitenciária.
- **ausência de assistência jurídica gratuita**, seja de advogado oriundo dos quadros da SUSIPE ou da Defensoria Pública para atender a população carcerária.
- **existência de apenas dois extintores de incêndio** para todo o presídio. (grifamos)

O relatório detalhado ainda informa, que o CRRCam fica ao lado da antiga Delegacia de Polícia de Cametá que soube-se pertencer ao Estado do Pará e está ocioso tanto que a vegetação cobre a entrada do referido imóvel.

Sobre a falta de funcionários, vale dizer que durante todos os dias internos são encaminhados para a rede municipal e estadual de saúde, para realizar consultas e exames, ou para audiências no fórum, desfalcando a equipe de servidores da SUSIPE plantonista.

Quanto a assistência à saúde, o serviço é prestado pela rede pública municipal ou estadual, com limitações, sendo necessário uma

equipe de assistência de saúde própria da SUSIPE.

Por fim o relatório oriundo da OAB Seccional Cametá, conclui que a Unidade Penitenciária de Cametá não possui estrutura física adequada, e sua funcionalidade viola direitos e garantias dos internos, preceituados na Constituição Federal, Lei de Execução Penal, Pactos e Convenções protetoras da dignidade humana.

Consta na notícia de fato (anexo), o Relatório de visitação do Corpo de Bombeiros, o qual constatou a inexistência total de sistema preventivo de combate a incêndio e emergências, portanto em desconformidade com a legislação vigente, fato que ensejou a recomendação de interdição do prédio.

Ainda, segundo relatório da Vigilância Sanitária (em anexo). A unidade de acautelamento e as celas possuem pouca iluminação, além das condições alarmantes de higiene, ainda se constatou a inexistência de cela destinada ao recolhimento de presos portadores de doenças infectocontagiosas. Há ainda materiais, que necessitam de reforma, como: ar condicionados, raio-x, dentro outros. Além das demais constatações:

- banheiro no interior da cela sem isolamento contendo um cano com registro de água, utilizado como chuveiro; uma tubulação no piso sem o vaso sanitário, usado para as necessidades fisiológicas dos detentos.
- grande número de redes amarradas na grade da área de ventilação, dificultando a circulação de ar no local;
- pisos desgastados, paredes sujas e riscadas;
- visita íntima realizada na própria cela;
- em relação ao esgoto, informa que a UP possui sistema de esgoto, equipado com fossas sanitárias, sumidouro, caixas de inspeção e sistema de águas pluviais. **Segundo informações, há dois anos não é realizada a manutenção e/ou limpeza das fossas, devido não ter empresa especializada;**
- uma sala de enfermagem, na qual **conta com apenas um profissional técnico de enfermagem**, que realiza atendimento aos detentos no turno da manhã. Quando necessário o acompanhamento de profissional da saúde, os detentos são transportados até Hospitais ou UBS;

- **UP não conta com o auxílio de profissionais da Assistência Social ou Psicólogo;**
- **não são realizadas atividades de educação em saúde no estabelecimento;**
- **estrutura predial: apresenta paredes com infiltrações; revestimentos dos pisos e paredes desgastados, necessitando de reparos e/ou reformas, aparelhos (ar condicionado; raio-x; entre outros) em desuso ou com defeitos, fiação elétrica exposta.** Espaço reduzido do refeitório; inexistência de armários para a guarda de materiais, com utensílios enferrujados, a área de manipulação não possui ventilação, sendo que o espaço era um banheiro e foi adaptado para a cozinha. Apresenta espaços improvisados necessitando de análise de engenheiro;
- **celas: insalubres, ambientes escuros com aeração prejudicada, limpeza inadequada, banheiros com mau cheiro; número de camas insuficientes; substituições dos colchões, pisos, paredes e fiação elétrica exposta necessitando de reparos e manutenção. Celas com número de detentos excedendo a capacidade;**
- **Sistema de Esgoto: fossas sanitárias sem sistema de ventilação (suspiro). Necessidade de manutenção e/ou limpeza anualmente ou semestralmente das fossas sanitárias e avaliação técnica de um engenheiro no sistema de esgoto e na drenagem pluvial.**
- **Sistema de abastecimento de água: necessidade de um filtro de água na torneira da cozinha para o consumo dos funcionários. Limpeza e manutenção da caixa d'água a cada quatro meses, conforme Lei Estadual nº 5.882/94.** (grifo nosso)

Conforme o relatório da Vigilância Sanitária, a sede do presídio possui inúmeros defeitos estruturais e ainda expõe o detento em situação degradante, sendo de suma importância a reforma do presídio, visando a melhor acomodação do encarcerado.

Cumpramos ressaltar que os presos do regime semiaberto não desenvolvem trabalhos externos e exames criminológicos, uma vez que a unidade prisional não possui profissionais da área de assistência social e psicologia para a elaboração de estudo psicossocial dos casos individualizados, comprometendo sobremaneira a aplicação da Lei 7.210/84.

Não há prestação de assistência religiosa aos presos, muito menos programas sociais de ressocialização e reintegração dos penitentes quando egressos.

No tocante as mulheres presas provisoriamente ou condenadas, observa-se que em Cametá-PA, as mesmas são transferidas para outros estabelecimentos prisionais, ficando privadas da visita da família, e dificultando o próprio andamento do processo, pois por diversas vezes, a instrução do processo e outros atos processuais são adiados em razão de infortúnios naturais e humanos, que impossibilitam a chegada da presidiária à Comarca, indo contra os preceitos constitucionais.

Assim, as irregularidades não se limitam à **superlotação** - o que, por si só, entretanto, já demonstra a gravidade da situação vivenciada pelos detentos, que segundo a última informação, **são atualmente 107 (cento e sete), conforme lista em anexo, sendo que o estabelecimento prisional apresenta capacidade para apenas 64 (sessenta e quatro)**. Mas também, na falta de estabelecimento adequado para as mulheres que cometeram crime em Cametá-PA, e atualmente, encontram-se segregadas em outro município do Estado, havendo uma diferença de tratamento gritante entre homens e mulheres.

Esses 107 (cento e sete) presos encontram-se recolhidos em compactas dez **celas pequenas e insalubres**.

Como se não bastasse, o tratamento dispensado aos presos, indiscutivelmente, exorta-os à rebelião e fuga, o que implica ameaça à segurança dos moradores vizinhos, à carceragem e aos funcionários do presídio.

Com efeito, é importante destacar que o estabelecimento prisional encontra-se localizado em plena área residencial, conforme fotografias anexadas ao expediente.

Além da superlotação carcerária já citada, atualmente na referida Cadeia Pública estão recolhidos presos provisórios e condenados,

criminosos eventuais e de alta periculosidade, que não raro ofendem a integridade corporal dos colegas de cela, perturbando a ordem no interior daquele estabelecimento.

Na Cadeia Pública local já se constataram tentativas de suicídio e de morte dos detentos, situações que foram (e ainda são) objeto de investigação por parte do Ministério Público.

Vê-se, pois, que a estrutura física e organizacional é de péssima qualidade e necessita, urgentemente, de reforma e modificações.

Não bastasse isso, em decorrência da falta de espaço físico, presos provisórios e condenados por sentença transitada em julgado são encarcerados na mesma cela; de igual forma, também são alojados presos primários e reincidentes, o que ofende frontalmente as disposições legais e constitucionais.

No interior das celas não há ventilação, nem luminosidade, o que propicia o desenvolvimento e a proliferação de várias enfermidades, e a condição da estrutura do prédio como um todo é precária.

Observa-se que, desde há muito, as péssimas condições estruturais do prédio da Cadeia Pública, a falta de condições de segurança, as condições insalubres de suas instalações, dentre outras mazelas, são de conhecimento do Estado, que até agora tem se mantido inerte, compactuando com situações típicas de lesões a direitos humanos.

As reais e precárias condições da Cadeia Pública de Cametá-PA são retratadas, em breve síntese, nas anexas fotografias tiradas em inspeção feita pela Promotora Signatária o que, aliás, é fonte das eternas preocupações do Ministério Público.

Observa-se mais, pois, que tais condições comprometem a almejada ressocialização dos reeducandos e presos provisórios. A situação

infelizmente vem se agravando a cada dia, o que causa extrema indignação ao Ministério Público por ocasião das constantes e periódicas visitas ao citado estabelecimento prisional.

A Polícia Militar não dispõe de homens suficientes para realizar a vigilância dos presos, posto que o número de policiais militares em nossa comarca é insuficiente para atender a demanda da população.

Registra-se, também, por oportuno, que, constantemente, os presos se envolvem em brigas entre si, provocando lesões corporais, o que deve ser atribuído à superlotação carcerária, ao ócio que domina a cadeia, que não disponibiliza qualquer atividade laborativa ou recreativa aos reeducandos e, obviamente, ao confinamento de seres humanos em um exíguo e insalubre espaço.

Com efeito, direitos fundamentais do preso e da própria pessoa humana vêm sendo violados constantemente.

Os segregados permanecem depositados o dia todo nas celas, somente saindo daquelas para tomar o “banho de sol” no pequeno pátio ali existente, e para a visita dos familiares, que acontece nos finais de semanas, o que, por si só, representa afronta às diretrizes da Lei de Execução Penal.

As autoridades da Comarca encontram-se extremamente envolvidas com o problema, diante disso pleiteia-se melhorias na Cadeia Pública e construção de um novo estabelecimento que possua condições adequadas de funcionamento, inclusive com estabelecimento próprio e adequado para abrigar presidiárias do sexo feminino.

Entretanto, em que pese o esforço de alguns setores da Administração Pública, a situação fática sob análise demonstra ser insustentável, de sorte a exigir pronta e imediata tutela jurisdicional. A ausência de política estatal capaz de equacionar o problema, a curto prazo,

implica em contínuo inchaço do efetivo carcerário, ante as novas prisões que vão sendo realizadas ao longo do tempo.

A conduta inerte do Estado do Pará, que, através de integrantes do corpo da Secretaria de Segurança, que apesar dos relatórios que são enviados, nunca visitou ou se dispôs a reformar o estabelecimento prisional, ora existente na Comarca, não pode mais ser admitida. Diante de um quadro que se agrava diariamente, Cametá/PA não mais pode esperar uma solução longínqua do Estado de Pará, demandando urgente atendimento.

Conforme apontado pelos veículos de comunicação, a situação atual dos estabelecimentos prisionais no Estado do Pará é precária, tendo sido notícia internacional, a morte recente de 58 (cinquenta e oito) presidiários durante uma rebelião no presídio de Altamira-PA e outras 4 (quatro) mortes que ocorreram dentro de um caminhão-cela, durante a transferência dos presos para o presídio de Marabá-PA, tornando pública e notória a falência do sistema prisional no Estado. Nesse sentido, o CNMP, mostrando preocupação com o episódio, instaurou procedimento para acompanhar a situação na Unidade Prisional de Altamira¹.

Após esse episódio, o Estado determinou a contratação de 642 (seiscentos e quarenta e dois) agentes penitenciários para atuação nas Cadeias Públicas do Estado, sendo já inserido outros 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) agentes, distribuídos em Altamira, Carajás, Guamá, Xingu, Baixo Amazonas e Unidades prisionais das regiões metropolitanas, visando aumentar o número de agentes penitenciários e à substituição da figura dos

¹ < <http://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/12350-comissao-do-sistema-prisional-do-cnmp-instaura-procedimento-para-acompanhar-situacao-em-unidade-penal-de-altamira-pa> > acesso em 31/08/2019;

conhecidos carcereiros “*ad hoc*” e, ao que consta, nem uma vaga foi reservada para prestação de serviços na cidade de Cametá².

Entretanto, vale ressaltar, que a contratação de agentes penitenciários não retira a necessidade de se fazer dentro dos presídios a presença da Polícia Militar, assim a PM se faz necessária na guarda externa e interna da cadeia. Outrossim, não se pode dizer quando a cadeia pública de Cametá será reformada. Sobre a construção de Presídios para o ano de 2019, existem notícias segundo a ALEPA, de que estariam previstos a construção de novas unidades prisionais no Estado do Pará, mas nem uma delas seria na cidade de Cametá.³

A saúde e a dignidade das pessoas que se encontram recolhidas na delegacia local e no presídio de Cametá não podem esperar a boa vontade das autoridades, e nem mesmo existe uma garantia do Estado do Pará de que nessa data as demandas aqui expostas serão efetivamente atendidas.

A vizinhança do Presídio de Cametá, os moradores de seus arredores, os agentes penitenciários **e principalmente os detentos** não podem mais aguardar a boa vontade dos administradores, mantendo sua segurança e saúde expostas a riscos de toda natureza.

Nota-se do exposto que os presos não foram privados somente da liberdade, mas principalmente da dignidade humana e de praticamente todos os demais direitos e garantias fundamentais.

A submissão dos presos a essa constante degradação humana é inadmissível, exigindo a pronta intervenção do Ministério Público do Pará,

²<<https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2019/08/05/presidio-de-altamira-recebe-novos-agentes-apos-massacre-que-matou-de-58-detentos.ghtml>> acesso em 31/08/2019

<<https://jovempan.uol.com.br/noticias/brasil/apos-rebeliao-governo-do-para-convoca-642-novos-agentes-penitenciarios.html>> acesso em 31/08/2019;

³ < <https://www.alepa.pa.gov.br/noticia/817/>> acesso em 31/08/2019.

por ser uma das instituições responsáveis pela fiscalização da execução da pena e da medida de segurança.

Ainda que estejam segregados e que alguns tenham supostamente praticado infrações graves, os presos provisórios e definitivos em nenhum momento perderam os mencionados outros direitos que não a *liberdade*, nem tampouco aqueles esculpidos nos artigos 40 a 43, da Lei n. 7210/1984 – Lei de Execução Penal.

O problema é crônico, pois a crise afeta o sistema prisional de praticamente todo o Estado. A sociedade clama por uma solução, que sem dúvida é de responsabilidade do Estado de Pará.

A inércia do governo estadual não pode atingir o Ministério Público e o Poder Judiciário. Não se pode admitir que o descumprimento das leis possa encontrar guarida na Justiça, sob a alegação da aceitação da discricionariedade do Poder Executivo.

Não pode o Estado deixar de cumprir a Constituição Federal e as leis infraconstitucionais, tampouco o Ministério Público e o Poder Judiciário ficar de mãos atadas.

II - DO DIREITO

II.I) Da legitimidade *ad causam* do Ministério Público

É cediço que o atual texto constitucional reconheceu ao Ministério Público a indispensável competência para a defesa da ordem pública, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 e 129, III, da Constituição Federal de 1988, conferindo-lhe também a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros

interesses difusos e coletivos.

Sendo assim, cabe ao *Parquet* a defesa dos direitos fundamentais como o direito à vida, à segurança, dentre outros direitos.

A Constituição Federal de 1988, ao disciplinar os direitos fundamentais e a segurança pública, estabelece:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

Aclarando ainda mais a legitimidade do Ministério Público, o artigo 129, da Magna Carta, em seus incisos II e III, dispôs:

Artigo 129 - “São funções institucionais do Ministério Público: (...) II – zelar pelo efetivo respeito do Poderes Público e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III-**promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos**”. (grifamos)

Além da Constituição Federal, a Constituição do Estado do Pará dispõe, em seu art. 182, inciso II, sobre a legitimidade do órgão ministerial.

Art. 182. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal e nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia.

Nesse sentido, Daniel Amorim Assumpção Neves, reforça o que prevê a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

O dispositivo infraconstitucional tem esteio em norma constitucional, mais precisamente o art. 129, III, da CF, ao prever ser uma das finalidades institucionais do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Nota-se que, em qualquer ação coletiva pela qual o Ministério Público busque a proteção do patrimônio público, a legitimidade estará justificada na espécie de direito tutelado em tal ação⁴.
(grifo nosso)

Da mesma forma, regulamentando a ação civil pública, a Lei Federal nº 7.347/85, em seu artigo 1º, prega que:

“São regidos por esta lei, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:
(...)
V – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.”

A lei da ação civil pública, ainda, arrola, em seu artigo 5º, como legitimado para sua propositura o Ministério Público.

É importante destacar que o que se busca com a presente ação é garantir à coletividade o respeito ao direito à **segurança, direito difuso** por natureza, descrito no inciso I do parágrafo único do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor, vez que se trata de direito transindividual, de natureza indivisível, cujos titulares são pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.

Neste diapasão, a doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona:

⁴ NEVES, 2014, p.111.

“ (...) **nas três hipóteses (ação popular, mandado de segurança e ação civil pública) o que se protege são os interesses metaindividuais**, os chamados interesses públicos, que abrangem várias modalidades: o interesse geral, afeto a toda a sociedade; o interesse difuso, **pertinente a um grupo de pessoas caracterizadas pela indeterminação e indivisibilidade; e os interesses coletivos**, que dizem respeito a um grupo de pessoas determinadas ou determináveis”. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, pág. 652, Atlas, 2001, 13ª edição) (grifamos)

Resta claro que os fatos apresentados na presente ação infringem direitos e garantias constitucionais e legais não só dos cidadãos presos, como também da coletividade da Comarca de Cametá.

A Constituição Federal estabeleceu, em seu artigo 144, que a segurança pública é direito de todos e dever do Estado, devendo ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, não podendo se admitir que a segurança pública se limite à manutenção de uma determinada ordem nas ruas, objetivando a garantia da incolumidade física e bens da pessoa.

Isso porque a segurança pública apresenta características muito mais abrangentes para garantir uma ordem adequada aos diversos direitos e interesses garantidos pela Constituição e considerada essencial ao bem-estar do indivíduo.

Não há dúvidas de que o dever do Estado de manter presídios e cadeias públicas é decorrente do dever de segurança pública, previsto no artigo 144 da Carta Constitucional. Assim, o recolhimento de infratores provisórios ou sentenciados em estabelecimentos penais é resultado do dever de segurança pública do Estado e a execução desta atividade estatal deve ser efetivada dentro dos ditames legais.

Outrossim, é imprescindível apontar que as previsões constitucionais e legais de direitos em relação à integridade física e moral

dos presos também se situam no âmbito de segurança pública.

Dessa maneira, ainda que os infratores estejam segregados da sociedade, por qualquer razão que seja, mantêm os reclusos seu direito à integridade corporal e moral, assim como os funcionários que desempenham suas atividades em estabelecimentos penais e a população circunvizinha jamais podem perder seu direito à incolumidade física, moral e patrimonial.

Se a Cadeia Pública não atende aos comandos constitucionais e legais, expondo a riscos os detentos, os servidores públicos que nela exercem suas funções e a própria população, conclui-se que direitos estão sendo diariamente violados, assim como estão sendo lesados objetivos da segurança pública ao manter-se na região central da cidade um estabelecimento prisional sem estrutura de funcionamento e em condições inseguras, tendo como vizinhas várias residências e estabelecimentos comerciais.

A rotina conturbada da Cadeia Pública revela que a população cametaense está exposta a riscos, o que leva mais uma vez à conclusão que a atual situação do estabelecimento prisional lesa direitos difusos.

Ademais, os riscos de contração de diferentes tipos de enfermidades não se restringem somente aos presos, mas também aos funcionários da Cadeia Pública, aos policiais militares e civis que aquela garante, assim como aos moradores da vizinhança, de maneira que evidente a natureza difusa do interesse defendido.

Por fim, também o artigo 67 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execuções Penais – LEP) incumbiu o Ministério Público de **fiscalizar a execução da pena.**

Diante da realidade exposta, é inquestionável a legitimidade do Ministério Público para a promoção da ação civil pública que tem por

objeto a tutela do direito difuso à segurança.

II.II) Da legitimidade passiva do Estado do Pará e SUSIPE

A responsabilidade do SUPERINTENDENCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO PARÁ é indiscutível haja vista ser a Autarquia Estadual, conforme a Lei 4.713/1977, bem como Lei nº 6.688/2004.

Já em relação à obrigação do Estado, cumpre enfatizar sua responsabilidade no presente caso, de acordo no art. 23 da Constituição Estadual do Pará, *in verbis*:

Art. 23. A administração pública deve realizar o controle interno, finalístico e hierárquico de seus atos, visando a mantê-los dentro dos princípios fundamentais previstos nesta Constituição, adequando-os às necessidades do serviço e às exigências técnicas, econômicas e sociais. (grifamos).

Ademais, temos no ordenamento jurídico pátrio decisões que entendem que em casos em que há a presença de autarquias estaduais, o ente federativo estadual deve compor o polo passivo da demanda. Vejamos:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.DEMANDA AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA ESTADUAL E ADMINISTRAÇÃO DIRETA.DECISÃO QUE AFASTA A ILEGITIMIDADE DO ESTADO DO PARANÁ. **DECISÃO CORRETA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO SUBSIDIÁRIA À AUTARQUIA.MANUTENÇÃO NO POLO PASSIVO A FIM DE EVITAR FUTURA ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO DESPROVIDO.** "Por ser sujeito de direitos, a autarquia, como se disse, responde pelos próprios atos. Apenas no caso de exaustão de seus recursos é que irromperá responsabilidade do Estado; responsabilidade subsidiária, portanto. Esta se justifica, então, pelo fato de que, se alguém foi lesado por criatura 2ª Câmara Cível - TJPR 2 que não tem mais como responder por isto, quem a criou outorgando-lhe poderes pertinentes a si próprio, propiciando nisto a conduta gravosa reparável, não pode eximir-se de tais consequências". (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de

Direito Administrativo. 25ª ed., rev. e atual. até a Emenda Constitucional nº 56, de 20-12-2007. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 166) (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 9903360 PR 990336-0 (Acórdão), Relator: Lauro Laertes de Oliveira, Data de Julgamento: 05/02/2013, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1039) (grifo nosso)

É sabido e consabido que administração direta não possui controle hierárquico sobre a autarquia, todavia, controle finalístico, através de um Ministério, quando se tratar de união ou Secretárias no caso dos Estados. Para efeito esclarecimento, Marcelo Alexandrino (2017, p. 96)⁵ afirma:

Como consequência da inexistência de hierarquia, o exercício do controle finalístico pressupõe expressa previsão legal, que determinará os limites e instrumentos de controle (atos de tutela). Essa é a diferença fundamental entre o controle hierárquico e a mera supervisão: aquele é presumido e permanente, independe de expressa previsão legal e abrange todos os aspectos a atuação do órgão subordinado controlado; este exige lei que expressamente estabeleça os termos e limites do controle. **A supervisão, ou tutela tem por escopo, em última análise, assegurar que a entidade controlada esteja atuando em conformidade com os fins que a lei instituidora lhe impôs, esteja atuando segundo a finalidade para cuja persecução foi criada - por isso, controle finalístico. É um controle que deve se concentrar, essencialmente, na verificação do atingimento de resultados, pertinentes ao objeto da entidade.** (grifamos).

Destaca-se que, consoante a Lei 4.713/1977 que criou a referida autarquia, atesta autonomia técnica, administrativa, financeira e patrimonial, com personalidade jurídica de direito público, integrado pela SUSIPE, **vinculado à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social - SEGUP**. Dessa forma, com as inúmeras irregularidades citadas, verifica-se que a Administração direta não vem desempenhando sua função de controle.

⁵ Alexandrino, Marcelo, **Direito administrativo descomplicado**. – 25ª edição, Rio de Janeiro : Forense; São Paulo : MÉTODO, 2017.

O Decreto-Lei 200/1967, ao conceituar as autarquias, dispôs que são entidades destinadas a executar atividades típicas da administração pública. **A intenção do legislador foi a de atribuir às autarquias a prestação de serviços públicos em sentido amplo, a realização de atividades de interesse social e o desempenho de atividades que envolvam prerrogativas públicas.**

A autarquia, portanto, deve ser criada para atuar em serviços típicos do Estado, que exijam especialização, com organização própria, administração mais ágil e pessoal especializado.

Art. 28. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

[...]

§ 1º. A descentralização da prestação de serviços públicos através de outorga a autarquias e entidades paraestatais, apenas se dará mediante prévia lei autorizadora, quando restar demonstrada, por motivos técnicos ou econômicos, a impossibilidade ou a inconveniência da prestação centralizada desses serviços. (grifamos).

Ora, inegável também, ser a segurança pública responsabilidade do Governo Estadual, decorrente tal responsabilidade, *ex vi legis*, dos arts. 144, inciso I, e §§ 4º, 5º e 6º da Constituição Federal, assim como da Constituição do Estado.

É importante ressaltar que a responsabilidade do Estado do Pará pelas condições de saúde dos reclusos merece ser entendida, independentemente de sua localização, por todo o solo paraense, razão pela qual deve ser imposta a ele observância estrita à Constituição da República e à legislação infraconstitucional aplicável à espécie.

Se a Constituição Federal atribuiu aos Estados o dever de garantir

a segurança pública, as omissões porventura constatadas na Cadeia Pública de Cametá devem ser supridas pelo ente originariamente titular do serviço público, ou seja, pelo Estado do Pará e SUSIPE.

Em remate, cabe analisar que por força dos artigos 124, I, c/c 126, ambos da Constituição Estadual, a representação jurídica do Estado do Pará cabe à Procuradoria-Geral do Estado.

II.III) Da Competência

Consoante art. 2º da Lei n.º 7.347/85, estatuto processual no qual se estriba a presente demanda, as ações civis públicas "serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa".

Ademais, o próprio Código de Organização Judiciária do Pará, disciplinou a matéria. Vejamos:

Art. 119. Nas Comarcas onde houver dois Juízes de Direito funcionarão em igual número de Varas, com as atribuições assim distribuídas:

1ª- **Vara Cível** e Comércio, Órfãos e Interditos, Provedoria; Resíduos e Fundações, Menores sob o amparo do Código de Menores, **Feitos da Fazenda e Autarquias**, Acidentes do Trabalho, Processamento e julgamento dos feitos de competência do Juízo Singular, "Habeas Corpus" nos crimes de sua competência.

2ª- Vara Civil e Comércio, Falências e Concordatas, Registros Públicos; Casamentos; feitos da Família; execuções fiscais, processamento e julgamento dos feitos de competência do Tribunal do Júri, inclusive "Habeas Corpus". (grifamos)

Malgrado imprecisões terminológicas adotadas pela legislação, a hipótese em foco é, sem dúvida, de competência absoluta, sendo, pois, como cediço, improrrogável.

Outrossim, a Lei de Execuções Penais, precisamente no seu art. 66, VIII, ao dispor sobre competência, informa que compete ao Juiz da Execução determinar a interdição de estabelecimento prisional e julgar outras medidas de natureza administrativa, no caso *sub examine*, visa-se a reforma e construção de novos presídios, sendo o juízo das Fazendas Públicas competente para julgar o feito, já que as medidas pleiteadas vão bem além de mera interdição do presídio. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em **CASSAR DE OFÍCIO A SENTENÇA DE 1º GRAU POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO CRIMINAL, RESTANDO POR CONSEQUÊNCIA LÓGICA CASSADO TAMBÉM O ACÓRDÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL, determinando a remessa dos autos ao juízo de origem para ser distribuído a uma das Varas da Fazenda Pública de Arapongas para novo julgamento**, aproveitando-se os atos processuais não decisórios já praticados no processo, ficando PREJUDICADO O RECURSO DE EMBARGOS INFRINGENTES. Tudo nos termos da fundamentação do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM VARA CRIMINAL. OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER IMPOSTAS AO ESTADO. PLEITO DE REMOÇÃO DE PRESOS, REFORMA NA CADEIA PÚBLICA E CONSTRUÇÃO DE NOVA PENITENCIÁRIA.** SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM 1º GRAU. APELAÇÃO DO ESTADO. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA A PARTIR DOS VOTOS VENCEDORES NO JULGAMENTO DO APELO PELA 4ª CÂMARA CÍVEL. VOTO VENCIDO MANTENDO A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. **PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO PELO RELATOR. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO CRIMINAL EM JULGAR A PRESENTE DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE PODE SER CONHECIDA DE OFÍCIO E EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO. 1)- SENTENÇA E ACÓRDÃO CASSADOS, COM REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE (VARA COM COMPETÊNCIA PARA MATÉRIA DE FAZENDA PÚBLICA) PARA NOVO JULGAMENTO, APROVEITANDO-SE OS ATOS NÃO DECISÓRIOS. 2)- RECURSO DE EMBARGOS INFRINGENTES PREJUDICADO. a)- A Vara Criminal de Arapongas não é competente para o julgamento da presente ação civil pública, pois a demanda foi intentada pelo Ministério Público visando tutelar não só a dignidade dos presos recolhidos na cadeia pública que se encontram em**

estado degradante e insalubre diante da superlotação carcerária; mas também interesse coletivo e difuso relativo à segurança pública de todos aqueles que residem em torno do prédio da delegacia, que constantemente era alvo de rebeliões. Na realidade, a incompetência do juízo criminal reside no fato de que os pedidos e a causa de pedir desta ação vão bem além da mera interdição de estabelecimento prisional. b)- "A competência de fiscalização e interdição dos estabelecimentos prisionais, atribuída aos juizes da execução penal, na forma do art. 66, VIII, da Lei nº 7.210/84 tem natureza administrativa e não exclui a possibilidade de manejo de ação civil pública pelo Ministério Público, mormente no caso dos autos, em que o pedido não se restringe a interdição, mas também a realização de obras de reforma da cadeia pública." (TJ-MG - AC: 10474090411502001, Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 09/04/2013, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/05/2013).c)- "A incompetência absoluta, por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando aos efeitos da preclusão" (STJ, REsp. n.º 175.432/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 06.10.1998). (TJPR - 5ª C. Cível em Composição Integral - EIC - 1028987-1/01 - Arapongas - Rel.: Rogério Ribas - Unânime - - J. 04.11.2014) (TJ-PR - EI: 1028987101 PR 1028987-1/01 (Acórdão), Relator: Rogério Ribas, Data de Julgamento: 04/11/2014, 5ª Câmara Cível em Composição Integral, Data de Publicação: DJ: 1456 17/11/2014). (grifamos).

EMENTA1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE REMOÇÃO DE PRESOS. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. REJEIÇÃO. FUNÇÃO JURISDICIONAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM A ATRIBUIÇÃO ADMINISTRATIVA DA VARA DA CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS.** a) Inclui-se na competência das Varas da Fazenda Pública, e não da Vara da Corregedoria dos Presídios, a atribuição de processar e julgar Ação Civil Pública contendo pedido de remoção de presos, em virtude das precárias condições a que estes são submetidos em Cadeia Pública. Agravo de Instrumento nº 1579122-9 b) Não se está diante de um conflito entre duas instâncias com igual competência; ao revés, as atribuições administrativas exercidas pela Vara da Corregedoria dos Presídios não excluem a possibilidade de eventual necessidade de interdição de estabelecimento prisional ser levada ao crivo do Judiciário (enquanto no exercício de função jurisdicional), a teor do que prescreve o conhecido inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". 2) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REMOÇÃO DE PRESOS DEFINITIVOS PARA O SISTEMA PENITENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO**

DETERMINAR O CUMPRIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. CENTRAL DE VAGAS. RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 003/2012. TRANSPOSIÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. **a) O Supremo Tribunal Federal já definiu que é lícito ao Poder Judiciário, em face do princípio da supremacia da Constituição, adotar, em sede jurisdicional, medidas destinadas a tornar efetiva a implementação de Agravo de Instrumento nº 1579122-9 políticas públicas, se e quando se registrar situação configuradora de inescusável omissão estatal.** b) Além das previsões expressas da Lei de Execuções Penais, que determinam a separação entre presos provisórios e presos definitivos, a Central de Vagas instituída pela Resolução Conjunta nº 003/2012 possibilita, em casos específicos, a transposição da ordem cronológica para a implantação de presos definitivos no sistema penitenciário. c) No caso concreto, a Cadeia Pública de Umuarama, que no momento recebe presos provisórios e definitivos, para além de estar com a sua capacidade de absorção esgotada, encontrando-se com uma indesejada superlotação carcerária, frequentemente passa por tentativas de fuga e motins. d) Desse modo, presentes os requisitos configuradores da situação de excepcionalidade, deve ser mantida a decisão que determina a remoção de presos definitivos de Cadeia Pública, implantando-os no sistema penitenciário. Agravo de Instrumento nº 1579122-9 3) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MULTA COMINATÓRIA. IMPOSIÇÃO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE VALOR QUE NÃO FAZ COISA JULGADA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO A QUALQUER TEMPO. a) De acordo com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é cabível a imposição de multa diária contra a Fazenda Pública. b) Ademais, a fixação da multa não é item que faz coisa julgada, podendo a qualquer momento ser revista pelo juiz, de ofício ou mediante requerimento, caso venha a se revelar desproporcional, segundo a inteligência do art. 537, § 1º do CPC/2015. 4) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C. Cível - AI - 1579122-9 - Umuarama - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - - J. 06.12.2016). (TJ-PR - AI: 15791229 PR 1579122-9 (Acórdão), Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 06/12/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1941 14/12/2016). (grifamos).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM VARA DA FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÕES DE FAZER IMPOSTAS AO ESTADO DO PARANÁ. PLEITO DE INTERDIÇÃO DE CADEIA, REMOÇÃO DE PRESOS, REFORMA NA CADEIA PÚBLICA DE TERRA ROXA OU CONSTRUÇÃO DE NOVA PENITENCIÁRIA. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA FAZENDA PÚBLICA. DIANTE DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. NÃO**

OCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE NÃO SE LIMITA APENAS A INTERDIÇÃO E REMOÇÃO DE DETENTOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA ADEQUAÇÃO DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL ÀS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DAS NORMAS DE HIGIÊNE, AREAÇÃO, SAÚDE E SEGURANÇA. COMPETÊNCIA PARA ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 66, DA LEI Nº. 7.210/84. MÉRITO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DESBORDAMENTO DOS LIMITES DA RESERVA DO POSSÍVEL E ORDEM ECONÔMICA. INOCORRÊNCIA. QUAESTIO JURIS QUE VERSA DIRETAMENTE SOBRE A EFETIVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS INSCULPIDOS NA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **LEGITIMIDADE DO PODER JUDICIÁRIO EM IMPOR À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OBRIGAÇÃO DE FAZER, CONSISTENTE NA PROMOÇÃO DE MEDIDAS OU NA EXECUÇÃO DE OBRAS EMERGENCIAIS EM ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS.** JULGAMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº. 592.581/RS PELO STF. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. PODER PÚBLICO QUE NÃO PODE SE FURTAR À OBSERVÂNCIA DE SEUS ENCARGOS CONSTITUCIONAIS. TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL QUE NÃO PREVALECE EM RELAÇÃO AO DIREITO À VIDA, À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E AO MÍNIMO EXISTENCIAL. ENUNCIADO Nº. 29, DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICOS DESTA CORTE DE JUSTIÇA (4ª E 5ª CC). RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. (TJPR - 4ª C. Cível - ACR - 1517916-5 - Terra Roxa - Rel.: Lélia Samardã Giacomet - Unânime - - J. 14.07.2016) (TJ-PR - REEX: 15179165 PR 1517916-5 (Acórdão), Relator: Lélia Samardã Giacomet, Data de Julgamento: 14/07/2016, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1858 08/08/2016). (grifamos).

Nesse mesmo sentido também dispõe a Lei 5.008/1981 (Código Judiciário do Estado do Pará):

Art. 111. Como Juizes da Fazenda Pública, compete-lhes:

I- Processar e julgar:

- a) as causas em que a Fazenda Pública do Estado ou dos Municípios forem interessadas como autora, ré,** assistente ou oponentes, as que dela forem dependentes, acessórias e preventivas;
 - b) as causas em que forem do mesmo modo interessadas as Autarquias e as sociedades de economia mista do Estado** ou dos Municípios;
- (...). (grifamos).

Há, portanto, legitimidade ativa do Ministério Público, legitimidade passiva da Fazenda Pública Estadual, Juízo de Direito da Fazenda Pública com competência para a demanda e, por fim, cabimento e pertinência da ação judicial escolhida, com pedido juridicamente possível e causa de pedir baseada em seguros elementos de fato e de direito.

II-IV – DA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS

O quadro existente na Cadeia Pública de Cametá/PA fere os mais básicos direitos fundamentais do homem, além de diversos dispositivos expressos da Constituição Federal e de leis infraconstitucionais. Senão vejamos.

Antes de mais nada, cumpre registrar, com espeque no art. 1º, inciso III, da Constituição da República, que a **dignidade da pessoa humana** consubstancia fundamento do Estado Democrático de Direito.

Segundo o preciso magistério do preclaro jurista Alexandre de Moraes:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 129)

Conforme fartamente demonstrado pelo material probatório anexo, o tratamento dispensado aos presos, custodiados no estabelecimento prisional local, viola, frontalmente, o princípio constitucional da dignidade humana, pois preceitua o art. 5º, inciso III, da Constituição da República, *in verbis*: “Art. 5º. (...) III – ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante; (...)”.

O encarceramento, nas condições acima colacionadas, submete o detento a tratamento desumano e degradante, na medida em que demonstra ser totalmente incompatível com os objetivos da execução penal, tendo em vista todo o rol de irregularidades e barbáries já amplamente descritas em item anterior.

Os preceitos constitucionais já possuem força normativa suficiente para lastrear a presente demanda. Contudo, não são os únicos dignos de menção.

A Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execuções Penais - estabelece, em seu art. 88, as condições mínimas para encarceramento do condenado. Transcreve-se:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6 m² (seis metros quadrados).

É bem verdade que a carceragem da Cadeia Pública local não se destina a condenados, muito embora os possua em seu contingente, mas, se a lei estabelece um mínimo existencial para os condenados, obviamente não podem ser negados aos presumidamente inocentes, presos em caráter provisório. Conclusão em sentido contrário seria impingir tratamento mais

gravoso a quem se encontra em situação juridicamente mais branda, ao arrepio do princípio da igualdade e do devido processo legal.

Aliás, a própria Lei de Execuções Penais estende aos custodiados provisórios os direitos conferidos aos condenados. Analisemos:

Art. 2º.

(...)

Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

(...)

Art. 102. A Cadeia Pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios;

Art. 103. Cada Comarca terá, pelo menos, uma Cadeia Pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar;

Art. 104. O estabelecimento de que trata este Capítulo será instalado próximo de centro urbano, observando-se na construção as exigências mínimas referidas no art. 88 e seu parágrafo único desta lei.

É, pois, gritante a lesão aos direitos fundamentais do ser humano.

Conforme cediço, o princípio da dignidade da pessoa humana traduz-se em repulsa às práticas imputáveis aos poderes públicos ou aos particulares, que visem a desconsiderar o ser humano como pessoa, reduzindo-o à condição de coisa, ou ainda privando-o dos meios necessários a sua manutenção, situação que deve ser defendida pelo Ministério Público e chancelada pelo Poder Judiciário.

Outrossim, a Lei de Execuções Penais estabeleceu vários outros requisitos que devem ser cumpridos pelos estabelecimentos penais, os quais claramente estão sendo desrespeitados na Comarca de Cametá, sem que o Estado do Pará, mesmo sendo integral conhecedor da realidade fática do estabelecimento prisional em análise, cumpra com seu dever de garantia

da segurança pública.

Seguem os mencionados dispositivos:

Art. 83 - O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários.

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam amamentar seus filhos.

Art. 84 - O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

§ 1º - O preso primário cumprirá pena em Seção distinta daquela reservada para os reincidentes.

Art. 85 - O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

O tratamento dispensado aos detentos da Cadeia Pública de Cametá também afronta acordos internacionais relativos a direitos humanos, dos quais é o Brasil signatário. Citamos os que seguem.

Declaração Universal dos Direitos Humanos:

“Art. V - Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano, ou degradante”.

Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos:

“Art.10 .

1. Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana.

2. a) As pessoas processadas deverão ser separadas, salvo em circunstâncias excepcionais, das pessoas condenadas e receber tratamento distinto, condizente com sua condição de pessoas não condenadas”.

Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

“Artigo 16.1."Cada Estado-parte se comprometerá a proibir, em qualquer território sob sua jurisdição, outros atos que constituam tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes que não constituam tortura tal como definida no artigo 1º, quando tais atos forem cometidos por funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com seu consentimento ou aquiescência. Aplicar-se-ão, em particular, as obrigações mencionadas nos artigos 10, 11, 12 e 13, com a substituição das referências a outras formas de tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes”.

Convenção Americana dos Direitos Humanos:

“Art. 5º. Direito à integridade pessoal

1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.
4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e devem ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas”.

Ademais, vale frisar, que a inexistência de cadeira feminina e unidade materno infantil, também fere os Direitos Constitucionais e Infraconstitucionais fundamentais, razão pela qual no bojo da ação requer-se a construção de presídio feminino.

Em relação a esse tocante, o estudo de minha autoria (FREIRE, 2016)⁶, traz consigo a importância de se ter novos presídios femininos no Estado do Pará, devendo ser observado o estatuído no art. 83, §2º da Lei 7.210/84 - que institui que os estabelecimentos penais destinados as mulheres devem disponibilizar um espaço adequado, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamenta-los, até os seis meses de idade. *In verbis*, trecho do artigo:

⁶ <www.ppgsp.propesp.ufpa.br/ARQUIVOS/teses_e.../201505%20-%20FREIRE.pdf>
Acessado em 13/08/2019.

A existência de berçários em presídios femininos é uma determinação da Lei 7.210/84, em seu art. 83, parágrafo 2º, que institui que os estabelecimentos penais destinados as mulheres devem disponibilizar um espaço adequado, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamenta-los, até os seis meses de idade.

A análise da situação atual do sistema penitenciário brasileiro afirma que as rebeliões e as fugas são respostas e ao mesmo tempo um alerta as autoridades para as condições desumanas a que são submetidos os presos, apesar da legislação protetiva existente.

A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões um ambiente propício a proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais, como também a má-alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a insalubridade da prisão fazem com que o preso que ali adentram numa condição sadia de lá não saem sem estar acometidos de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas.

O marco regulatório e normativo que promoveu avanço significativo nesta área está relacionado à Declaração Universal dos Direitos Humanos e, em escala nacional, à Constituição Federal de 1988 e à Lei de Execução Penal. No campo das políticas públicas, a formulação do Plano Nacional de Políticas para as mulheres, em 2005, assim como, a Política Nacional de Atenção às mulheres em situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Penitenciário/PNAMPE, consistiram em outros avanços importantes.

Dentre os aspectos acima assinalados, vale destacar, pela sua importância para o desenvolvimento físico e emocional da criança que nasce no cárcere, a questão das condições indispensáveis para a realização do aleitamento por parte das mães encarceradas.

É sabido que o leite materno contém todas as propriedades necessárias para o desenvolvimento saudável da criança. Junqueira (2000) revela que o leite materno é composto por cerca de 160 substâncias representadas por proteínas, gorduras, carboidratos e células, sendo o alimento essencial para o desenvolvimento do bebê, possibilitando a aquisição de anticorpos e ganho de peso.

Além dos aspectos nutritivos do leite humano, constatou-se que amamentar aumenta o vínculo afetivo mãe-bebê, “O contato pele a pele, imediatamente após o parto e durante a amamentação exclusiva, favorece o desenvolvimento do apego e reduz o índice de rejeição e abandono” **(Rego, 2006, p.5).**

Amamentar exclusivamente ao seio não traz benefícios apenas para o bebê, mas também há indicadores que comprovam várias vantagens para a mulher como afirma Barrera (2007, p. 6) “ a amamentação ajuda a retornar o peso mais rapidamente, evita hemorragia no pós-parto, é um método contraceptivo natural, além de prevenir o câncer de mama, ovário e endométrio.

Diante de tantos benefícios, a amamentação tornou-se um direito

da mulher e um componente fundamental para assegurar o direito da criança ao alimento, saúde e cuidado. Neste contexto, o direito à amamentação na prisão foi garantido na Lei da Execução Penal 1984 (Art.82, § 2º.) e na Constituição Federal 1988 (Art. 5º., L), as quais, regem que os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as reeducandas possam amamentar seus filhos (ANGHER, 2007; BRASIL, 2006).

A Constituição Federal do Brasil (Art.5º., XLV) traz um dispositivo que revela um caráter eminentemente humanitário, tratando-se de um desdobramento do princípio mais amplo de que a pena não pode passar da pessoa do réu (Brasil, 2006). Portanto, a garantia do direito à amamentação junto a reeducanda, deve ser garantindo pelo Estado de forma eficiente, pois a pena não pode alcançar a criança.

É neste contexto que observa-se o aumento do ingresso de mulheres jovens e adultas (acima de 18 anos) em situação de cárcere no Estado do Pará. A população atualmente custodiada pela Superintendência do Sistema Penitenciário gira em torno de 12.048 detentos, destes 705 são mulheres, 538 só na região metropolitana, reclusas no Centro de Reeducação Feminino – CRF, localizado no município de Ananindeua, bairro Levilândia, Km 05 da BR 316.

Vale mencionar que o Pará conta, além do Centro de Reeducação Feminino (CRF), em Ananindeua, com: hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP), em Santa Izabel, na região metropolitana; Centro de Recuperação agrícola Mariano Antunes (CRAMA), em Marabá, no sudeste paraense; Centro de Recuperação Silvio Hall de Moura (CRSHM), em Santarém, no Oeste do Estado; Centro de Recuperação Regional de Redenção (CRRR), no Sul paraense; e Centro de Recuperação Regional de Altamira(CRALT), no Sudoeste (**SUSIPE, 2015**).

As mulheres inseridas nesta triste realidade, necessitam de um local que possa proporcionar o mínimo de dignidade para o cumprimento da pena. A falta de estrutura afeta sua ressocialização e prejudica, sobretudo, a qualidade de vida das crianças, que por lei, podem permanecer junto a mãe pelo período equivalente ao da licença maternidade para a promoção do aleitamento materno.

Vale ressaltar, que mesmo a garantir de métodos mais sutis de coerção e controle, é sobre o corpo do apenado que a prisão exerce o seu poder, docilizando e submetendo este corpo a sujeição constante de suas forças (Foucault, 1975/2004). Versando especificamente sobre as dinâmicas das instituições totais, Goffman (pg. 24, 1996) afirma que os indivíduos em seu interior passam por um processo ininterrupto de “mortificação do eu”. Após um processo de “despimento” identificatório que fere os indivíduos de inúmeras maneiras, estes necessitam se reorganizar e desenvolver ainda estratégias de resposta.

É neste cenário que a maternidade pode atuar como uma ferramenta de auto-preservação e sobrevivência da própria identidade da mulher presa dentro de um contexto que tem como característica principal a destituição da individualidade de seus membros. A partir desta

perspectiva, pode-se reconhecer nas mulheres encarceradas uma possibilidade de revestirem-se de uma forma poderosa e socialmente reconhecida: o do papel de mãe.

Colaciona-se ainda, julgado recente do Supremo Tribunal Federal que atesta a legítima atuação do Poder Judiciário em causa similar à presente e refuta o princípio da reserva do possível e também impõe a supremacia da dignidade da pessoa humana que legitima a intervenção judicial, segue transcrito (RE 59258; RS – Rio Grande do Sul, julgamento em 13/08/2015, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Ementa: REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DO MPE CONTRA ACÓRDÃO DO TJRS. REFORMA DE SENTENÇA QUE DETERMINAVA A EXECUÇÃO DE OBRAS NA CASA DO ALBERGADO DE URUGUAIANA. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DESBORDAMENTO DOS LIMITES DA RESERVA DO POSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE CONSIDEROU DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE PRESOS MERAS NORMAS PROGRAMÁTICAS. INADMISSIBILIDADE. PRECEITOS QUE TÊM EFICÁCIA PLENA E APLICABILIDADE IMEDIATA. INTERVENÇÃO JUDICIAL QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA E ADEQUADA PARA PRESERVAR O VALOR FUNDAMENTAL DA PESSOA HUMANA. OBSERVÂNCIA, ADEMAIS, DO POSTULADO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA MANTER A SENTENÇA CASSADA PELO TRIBUNAL. **I - É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais. II - Supremacia da dignidade da pessoa humana que legitima a intervenção judicial. III - Sentença reformada que, de forma correta, buscava assegurar o respeito à integridade física e moral dos detentos, em observância ao art. 5º, XLIX, da Constituição Federal. IV - Impossibilidade de opor-se à sentença de primeiro grau o argumento da reserva do possível ou princípio da separação dos poderes. V - Recurso conhecido e provido.**

Consentâneo com o já deveras exposto, concluímos que os fatos narrados na presente ação não afrontam unicamente direitos a garantias

dos cidadãos presos, mas da comunidade como um todo, principalmente da vizinhança do estabelecimento prisional, que têm negados os direitos à incolumidade física e psíquica, tranquilidade e segurança.

III) DA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR

Ante o terrível quadro acima relatado, não se permitem maiores delongas para a adoção de alguma medida que mitigue, ao menos, os efeitos nefastos do encarceramento desumano e cruel a que se veem submetidos os detentos sob custódia estatal no malsinado estabelecimento prisional.

O art. 12 da Lei n.º 7.347/85 possibilita a concessão de mandado liminar nos autos da ação civil pública. Sobre o tema, releva registrar o escólio de José dos Santos Carvalho Filho (in Ação Civil Pública — Comentários por Artigos, Freitas Bastos Editora, 1ª edição, 1995, p. 270):

(...) Na ação civil pública também pode ser concedido o mandado liminar. Embora as medidas cautelares guardem maior adequação com a ação cautelar, a doutrina tem entendido que normas processuais preveem, algumas vezes, esses tipos de providência em diversas ações. **É o chamado poder geral de cautela conferido ao juiz pelo art. 798, do C. P. Civil, que autoriza a expedição de medidas provisórias quando julgadas necessárias em determinadas situações fáticas. Como bem anota HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, 'tais providências que carecem da qualidade de processo e ação, apresentam-se essencialmente como acessórias do processo principal'**, motivo por que 'não devem sequer ensejar autuação apartada ou em apenso'. Aliás, já houve ensejo a manifestação judicial a respeito da possibilidade de ser a medida liminar expedida dentro da própria ação civil pública. **O que é importante é que se façam presentes os pressupostos da medida - o risco de lesão irreparável em vista de eventual demora e a plausibilidade do direito. Desse modo, o autor da ação civil pública, vislumbrando situação de risco aos interesses difusos ou coletivos a serem protegidos, pode requerer ao juiz, antes mesmo de formular o pedido na ação**, a concessão de medida liminar, a exemplo, aliás, do que ocorre naturalmente em outros procedimentos especiais, como o mandado de segurança e a ação popular. (grifamos)

O *fumus boni iuris* encontra-se fartamente demonstrado, através da flagrante violação aos direitos fundamentais dos detentos alojados na Cadeia Pública local e da população como um todo, copiosamente comprovada pela documentação anexa.

Por sua vez, o *periculum in mora* também restou devidamente caracterizado pelo fato de que os internos se encontram submetidos a condições totalmente insalubres.

A existência de dano irreparável ou de difícil reparação está plenamente configurada nos autos e se traduz no *periculum in mora*, caracterizado pelo fato dos detentos encontrarem-se submetidos a condições completamente insalubres, o que poderá desencadear várias doenças. Também está evidente no fato da Cadeia Pública não apresentar condições de segurança para abrigá-los. Ainda é demonstrado pelos riscos a que estão sujeitos os servidores da Cadeia Pública, os vizinhos e toda a população de Cametá-PA, devido à possibilidade, inclusive, de rebeliões e fugas do estabelecimento prisional ocorrerem.

O risco de uma espera demorada, seja qual for o resultado da demanda, concentra-se na falta da concessão da tutela. Assim sendo, visando a minoração de todos os riscos, é que necessário se faz a concessão da tutela requerida.

Na mesma esteira, parece estreme de dúvida, ante a situação da carceragem, a insegurança dos funcionários da SUSIPE, dos policiais militares e dos moradores vizinhos, sujeitos, por certo, às consequências de uma eventual rebelião ou fuga dos aprisionados.

Assim, a concessão de liminar se impõe como medida necessária à redução, ainda que mínima, do efetivo carcerário, de sorte a melhorar as

condições de vida dos detentos e a segurança da população.

O artigo 300 do Código de Processo Civil dispõe que, a pedido da parte, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A existência de prova indubitosa a respeito do fato que se alega na ação é aquela que dá condição ao juiz, à luz dos elementos probatórios existentes nos autos, de conceder a antecipação de tutela. É a prova que não deixa dúvidas, sendo capaz de formar no julgador um juízo de certeza.

Já a verossimilhança da alegação significa a presunção de veracidade das alegações oferecidas pelo autor, não exigindo o diploma processual a certeza, mas tão-somente que os fatos alegados tenham indícios de que são verdadeiros.

Seguindo na análise da legislação infraconstitucional pertinente, o artigo 296 do CPC dispõe que não se concederá antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No presente caso, diante da situação calamitosa em que se encontra o estabelecimento prisional, temos que **o indeferimento da tutela antecipada pode causar um dano ainda mais grave do que o seu deferimento.**

Por um lado, não há que se esperar que o Estado, enredado em suas limitações orçamentárias e em seu diminuto interesse em atender aos direitos fundamentais da pessoa presa, realize imediatamente uma súbita reforma naquele estabelecimento prisional que atenda a todas as expectativas de um local minimamente digno de receber seres humanos.

Por fim, o TJ tem reconhecido a possibilidade da antecipação da tutela contra a Fazenda Pública:

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER REFORMA EM PRESÍDIO. PEDIDO LIMINAR DEFERIDO PARCIALMENTE.** AVENTADA A IMPRESCINDIBILIDADE DE PROMOVER O SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA E PELO LAUDO TÉCNICO DE ENGENHARIA. OMISSÃO ESTATAL. OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, XLIX, DA CRFB/88 E DO ART. 11 DA LEI N. 7.210/84. COMPROVADOS OS RISCOS À INTEGRIDADE FÍSICA E À SAÚDE DOS DETENTOS, DOS FUNCIONÁRIOS E DOS VISITANTES. PREENCHIMENTO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. CONCESSÃO DA MEDIDA NA SUA INTEGRALIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Segundo dispõe o art. 12 da Lei n. 7.347/85, que disciplina o procedimento da Ação Civil Pública: "**Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.**" De sorte que demonstrada a presença do fumus boni iuris, consubstanciado nos laudos técnicos afirmativos da insalubridade e precariedade do sistema prisional; aliado ao perigo na demora no provimento jurisdicional com a sujeição dos detentos, funcionários e visitantes aos riscos de desabamento, danos à saúde e à integridade física, latente a necessidade da medida.(TJ-SC - AI: 20150527870 Tjucas 2015.052787-0, Relator: Francisco Oliveira Neto, Data de Julgamento: 29/03/2016, Segunda Câmara de Direito Público). (grifamos).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS - INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - REFORMA DE CADEIA PÚBLICA - MUNICÍPIO DE VÁRZEA DA PALMA - TUTELA ANTECIPADA - REALIZAÇÃO DE REFORMAS E ADEQUAÇÕES NECESSÁRIAS - ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA PELA SUAPI - REFORÇO DA SEGURANÇA - TRANSFERÊNCIA DE PRESOS EM EXCESSO - TRANSFERÊNCIA DE PRESOS CONDENADOS DEFINITIVAMENTE - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE ESTUDOS DURANTE O CURSO DO PROCESSO - OBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES DE POLÍTICA PÚBLICA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - O STF, ao julgar o RE 592.581, sob a sistemática da repercussão geral, assentou a possibilidade de o Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo a realização de obras em estabelecimento prisional quando verificada situação de precariedade e desrespeito à integridade física e moral dos presos. - Por certo, a intervenção do Poder Judiciário na seara administrativa deve ser cautelosa e prudente. **E, em sede de antecipação de tutela, que se funda em cognição meramente sumária do caso dos autos, essa interferência deve ser ainda mais cuidadosa.** -

Hipótese na qual as providências postuladas em sede de tutela antecipada têm por fim adequar aos requisitos mínimos e básicos de salubridade do estabelecimento penal de Várzea da Palma. (TJ-MG - AI: 10708140029511001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 18/08/2016, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/08/2016). (grifamos)

aO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REFORMA DE CADEIA PÚBLICA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS. INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA QUE LEGITIMAM A INTERFERÊNCIA DO PODER ESTATAL. REPERCUSSÃO GERAL. STF. RE 592581. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA NA PESSOA DO AGENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. **I- Trata-se de Ação Civil Pública, cujo objeto é a condenação dos requeridos para efetivarem a reforma da Cadeia Pública de Xinguara, para que seja sanado a deficiência de segurança, higiene, instalação sanitária e hidráulica, em virtude da constatação de que a Cadeia vinha funcionando em situação inadmissível, em condições insalubres, com espaço inapropriado, violando a integridade física e moral dos presos, além de pôr em risco também a comunidade local, em razão da ausência de segurança pública no estabelecimento prisional.** II- A hipótese dos autos revela situação excepcional que admite o controle jurisdicional do Judiciário, sem que haja qualquer violação ao princípio da separação dos poderes. **III- É permitido ao Poder Judiciário determinar que a Administração Pública realize obra ou reforma emergencial em estabelecimento prisional, visando garantir os direitos básicos fundamentais dos presos, tendo em vista que1 estes direitos têm aplicabilidade imediata, sendo inaceitável que questões de natureza orçamentária impeçam a implementação das políticas que busquem assegurar-los.** IV- O direito à segurança é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço. V- Configura ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa a cominação de multa pessoal ao agente político, uma vez que ele não faz parte da relação jurídica. VI- A multa diária arbitrada contra o agente político deve ser revertida à pessoa jurídica responsável pelo cumprimento do ato. VII- Pedido de Redução do valor da multa diária fixada não é possível, pois está em conformidade com os limites da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes desta Egrégia Corte Estadual. VIII- Recurso conhecido e parcialmente provido apenas para excluir a multa diária imposta às pessoas do Governador do Estado do Pará, do Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa e do Superintendente do Sistema Prisional do Estado do Pará, transferindo-a para as respectivas pessoas jurídicas responsáveis

pelo cumprimento de seus atos, mantendo a multa fixada pelo juízo a quo, limitando até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). (TJ-PA - AI: 00046922620138140065 BELÉM, Relator: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Data de Julgamento: 07/05/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 09/05/2018). (grifamos).

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. INTERDIÇÃO DE PRESÍDIO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE LIMINAR. DIREITOS FUNDAMENTAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO ADEQUADO À DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E URGÊNCIA. MEDIDA QUE NÃO OFENDE A PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO. IRRAZOABILIDADE DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO AGRAVADA E DO VALOR FIXADO PARA A MULTA DIÁRIA. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. I **Versando a lide sobre violação a direitos fundamentais dos detentos, mormente a dignidade da pessoa humana, é impositiva a inaplicabilidade das vedações prescritas nas leis n.ºs 9.494/1997 e 8.437/1992. Possibilidade de concessão de medida liminar. Precedentes do STF.** II Inobstante o conteúdo do art. 66, VII e VIII, da LEP, os quais fixam a competência do Juízo da Execução Penal para adotar as providências adequadas ao regular funcionamento dos estabelecimentos penais e interdita-los, a ação civil pública detém natureza eminentemente civil. Portanto, incumbe ao Juízo Cível o seu processamento e julgamento. III - A competência administrativa do Juízo Criminal para a decretação da interdição do presídio não exclui a possibilidade de ajuizamento de ação civil pública, cujo objeto consiste na defesa dos direitos individuais homogêneos dos detentos e direitos difusos da sociedade como um todo, na medida em que há perigo à segurança pública. Deste modo, a interdição de estabelecimento prisional, além de poder ser determinada administrativamente (art. 66, VIII, LEP), é passível de concessão judicialmente, pelo Juízo Cível, por intermédio de ação civil pública. IV **Presentes, outrossim, os requisitos aptos à concessão da medida liminar. A conjuntura caótica da Unidade Prisional de Manacapuru, passível de violação frontal ao direitos fundamentais dos detentos, é inconteste, conforme os documentos anexados à petição inicial.** Lado outro, o interstício temporal de mais de 10 (dez) anos entre o ajuizamento da ação civil pública e a propositura da ação cautelar é incapaz de descaracterizar a urgência. V Inexistente, ademais, violação ao princípio da proporcionalidade em sentido estrito. **A superlotação dos presídios de Manaus não impede a transferência de detentos determinada pelo Juízo de origem. Isso porque a Unidade Prisional de Manacapuru, além de superlotada, não detém condições de assegurar os direitos fundamentais mínimos dos detentos.**

Logo, o nível de restrição em questão, relativamente aos direitos dos detentos que cumprem pena nas cadeias públicas de Manaus, não supera os benefícios decorrentes da implementação da medida. VI O prazo de 07 (sete) dias se mostra irrazoável para a promoção da transferência dos presos, início das obras no presídio e adequação do número de agentes penitenciários à quantidade de detentos. Do mesmo modo, a fixação de multa diária no patamar de R\$100.000,00 (cem mil reais) também não atende ao princípio da razoabilidade. VII - Agravo de Instrumento parcialmente provido para: (i) fixar o prazo de 06 (seis) meses para o cumprimento das medidas relativas à transferência dos presos, início das obras no presídio e adequação do número de agentes penitenciários à quantidade de detentos; e (ii) atribuir à multa diária o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), a qual deverá incidir até o limite de 90 (noventa) dias/multa. (TJ-AM - AI: 40039191920158040000 AM 4003919-19.2015.8.04.0000, Relator: João de Jesus Abdala Simões, Data de Julgamento: 29/02/2016, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 29/02/2016). (grifamos).

IV - DOS PEDIDOS

Assim, preenchidos os requisitos legais, o Ministério Público do Estado do Pará, pugna pela concessão da **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL**, *inaudita altera pars*, para determinar que:

a) este Juízo, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, determine que a Secretaria da Vara de Execução Penal do Juízo elabore levantamento e cálculo atualizado das penas, discriminando o nome e a condição dos presos definitivos e presos oriundos de outras unidades prisionais que se encontrem atualmente recolhidos na Cadeia Pública de Cametá-PA;

b) sejam os requeridos compelidos, no âmbito de suas atribuições, à obrigação de fazer, consistente no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, efetuar a transferência dos detentos definitivos ou não, oriundos de outras unidades prisionais, os quais estão atualmente custodiados na Cadeia Pública local, sob pena de multa diária, a ser revertida em favor do Fundo Penitenciário Estadual criado pela Lei n.º 11.402/94;

c) sejam os requeridos compelidos, no âmbito de suas atribuições, à obrigação de fazer consistente em elaborar e executar projeto por pessoal especializado para reforma e adequação as normas legais da Cadeia Pública local, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, sanando os problemas apresentados pelas vistorias, devendo: instalar banheiros adequados e áreas de ventilação nas celas; criar local próprio para visitas íntimas; construir novas celas; realizar manutenção das fossas sanitárias, sumidouro, caixas de inspeção e sistema de águas pluviais; realizar manutenção na estrutura predial, impedindo infiltrações, desgastes das paredes e pisos das celas; realizar reparos e/ou compras de aparelhos como ar-condicionado, raio-x de metais e alimentos, entre outros; ampliar o espaço físico do refeitório, instalar armários para guardar utensílios da cozinha e também um filtro para o consumo de água dos funcionários; realizar limpeza da caixa d'água a cada quatro meses; ampliar os muros já existentes; construir uma guarita de alvenaria e apropriada; manter as celas higienizadas e limpas; e por fim instalar sistema preventivo de combate a incêndio e emergências, atendendo as exigências do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará;

d) sejam os requeridos compelidos, no âmbito de suas atribuições, à obrigação de fazer consistente em lotar profissionais concursados como: psicólogos, assistentes sociais e demais profissionais da área da saúde no prazo de 120 (cento e vinte) dias;

e) sejam os requeridos compelidos a lotar novos agentes penitenciários concursados na Unidade Penitenciária De Cametá-PA, no prazo de 120 (cento e vinte) dias;

f) sejam os requeridos compelidos ainda, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, separar dentro da casa penal, os presos provisórios dos condenados em obediência aos ditames da Lei de Execução Penal;

g) os requeridos, no prazo de 01 (um) ano, leve a efeito a obrigação de fazer, consistente na construção de dois presídios no município de Cametá/PA, sendo um destinado a relocação dos detentos do sexo masculino oriundos do Sistema Penal; e o outro presídio destinado ao encarceramento feminino, devendo este conter Unidade Materno Infantil – UMI, em observância aos ditames do art. 83, §2º da Lei 7.210/84.

h) os requeridos cumpram a obrigação de fazer, consistente em instalar nos novos presídios, seções agrícolas ou similar, visando o adequado funcionamento do regime semiaberto na Unidade Penitenciária de Cametá-PA;

i) no caso de surgimento de novos presos definitivos e oriundos de outras unidades prisionais segregados na Cadeia Pública de Cametá, no curso da demanda, sejam os requeridos compelidos, à obrigação de fazer consistente em efetuar a transferência desses detentos para outros estabelecimentos prisionais, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias a contar da intimação respectiva advindo do Juízo, sob pena de multa diária, por detento que permaneça indevidamente recolhido na Cadeia Pública de Cametá/PA;

j) seja aplicada a multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso no cumprimento das obrigações listadas, com fundamento no artigo 297, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, a ser corrigida pelo índice oficial em vigor e revertida em favor do Fundo Penitenciário Estadual criado pela Lei n.º 11.402/94, sem embargo de eventual responsabilização do agente público desobediente por improbidade administrativa, nos termos do artigo 11 da Lei Federal nº 8.429/92;

E ainda, pelas razões de fato e de direito apresentadas, o Ministério Público do Estado do Pará requer:

1) as citações dos réus, para contestarem, querendo, e intimação para realização de audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC;

2) seja julgada procedente a ação e os réus condenados em obrigação de fazer, no âmbito de suas atribuições e missões institucionais, em caráter definitivo, consistente em adotar as medidas necessárias a garantir a adequação do Centro de Recuperação Regional de Cametá-PA, nos termos da inicial;

3) sejam confirmadas as medidas requeridas a título de tutela liminar;

4) sejam os réus condenados em obrigação de fazer, consistente em promover a ampla divulgação da sentença de procedência, com duas publicações em dois jornais de ampla circulação sobre a base territorial referente ao efeito da decisão;

5) a fixação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso no cumprimento das obrigações de fazer, com fundamento no artigo 297, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, a ser corrigida pelo índice oficial em vigor e revertida em favor do Fundo Penitenciário Estadual criado pela Lei n.º 11.402/94, sem embargo de eventual responsabilização do agente público desobediente por improbidade administrativa, nos termos do artigo 11 da Lei Federal n.º 8.429/92;

6) as intimações do Município de Cametá e da Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção Cametá-PA, nos termos do artigo 5.º, § 2.º, da Lei n. 7.347, de 24.07.1985;

7) seja dada ciência da propositura da presente ação, através do encaminhamento de cópia desta petição, da decisão judicial referente aos pedidos liminares e dos levantamentos e cálculos atualizados das penas dos detentos, aos Poderes Executivo e Legislativo locais, bem como ao diretor

da SEGUP, ao Comando do 32º Batalhão da Polícia Militar de Cametá-PA, ao D. Delegado de Polícia Civil de Cametá-PA e ao responsável pelo estabelecimento prisional;

8) a produção de todas as provas não defesas em lei, inclusive seja oportunizado a juntada de Laudo Pericial Técnico do CRRCam a ser encaminhado pelo Centro De Perícias Renato Chaves e eventual resposta do Secretário de Segurança Pública do Estado do Pará, ao ofício nº 434/2019 – MPPA/2ªPJCam;

9) seja emprestada e reconhecida **PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO** à presente Ação Civil Pública, tendo em vista que a presente demanda tutela interesse coletivo que busca assegurar direito fundamental, medida imprescindível para a efetividade do acesso à Justiça, devendo o Juízo determinar que a serventia promova a anotação de tal privilégio na capa dos autos, até mesmo em respeito à previsão legal do artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, garantia de primazia e celeridade na tutela dos direitos fundamentais.

10) a condenação dos réus nos ônus de sucumbência.

Malgrado inestimável, dá-se à causa o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)⁷.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Cametá-PA, 10 de setembro de 2019.

GRUCHENKA OLIVEIRA BAPTISTA FREIRE

Promotora de Justiça

ROL DE DOCUMENTOS:

1) CÓPIA NF 001867-042/2019

⁷ <<http://www.susipe.pa.gov.br/noticias/governo-constr%C3%B3i-15-novas-unidades-prisionais-no-par%C3%A1>> Acesso em 05/09/2019.